	i
	7
	č
	Ċ
	1
	٢
	۲
	١
	ζ
	ċ
	<
	3
. :	ì
or ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	Č
$_{\odot}$	L
Z	C
į	۴
$\overline{}$	ŀ
A COSTA	÷
$\vdash$	(
S	Ļ
Ö	١
O	2
⋖	۶
Ω	ò
JORGE MOUTINHO D.	ŗ
¥	9
÷	
=	i
$\vdash$	ŧ
$\preceq$	ä
$_{\circ}$	٦
2	
Ш	
G	
œ	
0	į
∍	3
$\overline{\sim}$	
4	
	4
ō	ì
α	1
æ	4
⊆	3
ഉ	:
드	
<u>t</u> z	
<u>.</u>	
÷ĕ′	
Õ	1
ಕ	+
g	
- ≒	=
S	i
ä	1
.=	1
₽	7
2	į
₫	4
9	4
⊑	1
ರ	ï
ŏ	(
σ	
te	-
Ś	
ш	ì
	(
	<
	1
	2000 A POOL 10 CAP TO CONTRACT

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 526/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12431/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: José Lázaro Bezerra Campelo (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Não Possui. **7- Unidade Técnica:** DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 415/2019 -DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa. Exercício de 2015.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar Revel o Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às Notificações deste Tribunal;
- 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr.José Lázaro Bezerra Campelo Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 14.807,94

	ч,
	<u>u</u>
	$\subseteq$
	α
	1
	۵
	υĨ
	ä
	ч
	σ
	₹
	ď
	2
	_
	Ξ
	ږ
$\sim$	4
≂	٧.
$\sim$	Ľ
=	õ
=	m
``	iii
$\neg$	::
~	4
~	7
둤	Ų
U)	ĸ
O	ĸ.
Õ	10
$\overline{}$	*
⋖	۳
$\stackrel{\sim}{\sim}$	Š
u	ά
$\sim$	RC789867-5C15FR35-95014849-9F
$\underline{\circ}$	C
I	m
JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚ	50100 BC789867-5C15FB35-9501A849-9FA7R06F
=	ċ
$\vdash$	7
$\supset$	≟
$\overline{}$	ζ
$\underline{\circ}$	'n
>	C
_	_
ш	-
'n	a
$\simeq$	۶
Ľ	=
$\circ$	C
⋍	₹
	.=
$\overline{\sim}$	а
>	٠
~	_0
≒	ζ
O	ď
Ф	_
d e	ŭ
te p	r/cr
nte por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR	hr/cr
ente p	/ hr/cr
mente por ARI JC	y hr/cr
Ilmente p	nov hr/er
talmente p	nov hr/cr
yitalmente p	m oov hr/er
igitalmente p	am on hr/er
digitalmente p	am dov hr/sr
o digitalmente p	on on hr/er
do digitalmer	tre am dov hr/sr
do digitalmer	tre am nov hr/sr
do digitalmer	ta toe am dov hr/sr
do digitalmer	ilta toe am dov hr/sr
do digitalmer	sulta toe am dov hr/sr
do digitalmer	neulta toe am dov hr/er
assinado digitalmer	onsulta the am doy hr/sr
assinado digitalmer	consulta toe am dov br/sr
assinado digitalmer	//consulta toe am gov br/sr
assinado digitalmer	"//consulta toe am doy hr/sr
assinado digitalmer	tn://consulta toe am nov hr/spede e informe o cód
assinado digitalmer	oftensylla to am any hr/sr
assinado digitalmer	http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	a http://consulta toa am gov hr/sr
assinado digitalmer	ite http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	site http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	site http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	o site http://consulta toe am oov hr/sr
assinado digitalmer	a o site http://consulta toe am oov hr/sr
assinado digitalmer	se o site http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	see o site http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	assa o sita http://consulta toa am gov hr/sr
do digitalmer	posse o site http://consulta toe am gov br/sr
assinado digitalmer	acesse a site http://cansulta toe am any hr/sr
assinado digitalmer	a access a site http://cnnsulta toe am any hr/sr
assinado digitalmer	is across a site http://cansulta toe am any hr/sr
assinado digitalmer	ris acresse o site http://consulta toe am ony hr/sr
assinado digitalmer	ancia acesse o site http://consulta toe am gov hr/sr
assinado digitalmer	rência acesse o site http://consulta toe am nov hr/sr
assinado digitalmer	erência acesse o site http://consulta toe am doy hr/sr
assinado digitalmer	oferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/sr
assinado digitalmer	onferência acesse o site http://consulta toe am doy br/sr

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº 526/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

(quatorze mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), pela ausência de comprovação de pagamentos com as despesas citadas no item 3, da fundamentação do Voto, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 3, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa ao Sr. José Lázaro Bezerra Campelo, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 27.308,78 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constante nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 4, 5 e 6, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	me o códiao. BC789867-5014FB35-95014849-9FA7R06F
sinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	67-5C15FR35-950
MOUTINHO DA	CÓCICO BOZSOS
or ARI JORGE	am any hr/spada a informa o códi
digitalmente po	tre am gov hr/sne
nto foi assinado	to://consulta to
Este docume	onferência acesse o site h
	cionferência

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 526/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 11- Ata: 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

## **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral